



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2775 - DF (2022/0132554-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMELLYN PESTANA MARTINS
ADVOGADO : EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA - SP251801
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. REQUERENTE MENOR DE IDADE COM 16 ANOS OU MAIS. PRESCRIÇÃO. MP N. 871/2019 CONVERTIDA NA LEI N. 13.846/2019. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. NORMA JURÍDICA DISTINTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de pedido de pagamento de atrasados referentes à pensão por morte desde a data do óbito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida integralmente.

II - Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a aplicação do art. 74, II, da Lei de Benefícios fica afastada se, na data do óbito do instituidor, o pensionista era menor de 18 (dezoito) anos, sendo apto à incidência apenas da prescrição quinquenal. Pugna para que se reconheça "o direito ao recebimento das parcelas referentes à pensão por morte no período entre a data do óbito da instituidora (em 01/11/2012) e a data de entrada do requerimento – DER (em 19/02/2016)".

III - A teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições de que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de mérito, seja contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; bem como de que a questão discutida se limite ao campo do direito material.

IV - A parte requerente não logrou demonstrar a similitude fática das circunstâncias, nem a interpretação divergente da mesma norma

jurídica.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2775 - DF (2022/0132554-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMELLYN PESTANA MARTINS
ADVOGADO : EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA - SP251801
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. REQUERENTE MENOR DE IDADE COM 16 ANOS OU MAIS. PRESCRIÇÃO. MP N. 871/2019 CONVERTIDA NA LEI N. 13.846/2019. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. NORMA JURÍDICA DISTINTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de pedido de pagamento de atrasados referentes à pensão por morte desde a data do óbito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida integralmente.

II - Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a aplicação do art. 74, II, da Lei de Benefícios fica afastada se, na data do óbito do instituidor, o pensionista era menor de 18 (dezoito) anos, sendo apto à incidência apenas da prescrição quinquenal. Pugna para que se reconheça "o direito ao recebimento das parcelas referentes à pensão por morte no período entre a data do óbito da instituidora (em 01/11/2012) e a data de entrada do requerimento – DER (em 19/02/2016)".

III - A teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições de que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de mérito, seja contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; bem como de que a questão discutida se limite ao campo do direito material.

IV - A parte requerente não logrou demonstrar a similitude fática das circunstâncias, nem a interpretação divergente da mesma norma

jurídica.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Emellyn Pestana Martins, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização – TNU que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de atrasados referentes à pensão por morte desde a data do óbito.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a aplicação do art. 74, II, da Lei de Benefícios fica afastada se, na data do óbito do instituidor, o pensionista era menor de 18 (dezoito) anos, sendo apto à incidência apenas da prescrição quinquenal.

Pugna para que se reconheça "o direito ao recebimento das parcelas referentes à pensão por morte no período entre a data do óbito da instituidora (em 01/11/2012) e a data de entrada do requerimento – DER (em 19/02/2016)" (fl. 159).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com o mais acrisolado respeito, o Parecer Ministerial e, por consequência, a r. decisão agravada estão manifestamente equivocados, na medida em que as semelhanças fáticas e jurídicas, sobretudo analisadas à luz do 3º PARADIGMA, denotam que os julgados confrontados são tais quais gêmeos univitelinos.

Repisa-se, a tese trabalhada no pedido de uniformização, sob qualquer ângulo que se observe, defende que não se aplica a prescrição em face do dependente menor de 18 anos,

portanto, independentemente da data do requerimento administrativo, antes dos 21 anos, não há que se falar em parcelas do benefício prescritas, conforme expressamente está delineado nos 2º e 3º PARADIGMAS.

Inequívoco que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas, quanto ao sentido e alcance do art. 74, inciso I e do art. 79 da Lei nº 8.213/91 (nas redações então vigentes), bem assim do art. 3º, do art. 5º e do art. 198, inciso I, do Código Civil.

E essas razões recursais não inovam em nada, na medida que todas as premissas fáticas aqui narradas, bem assim as conclusões jurídicas distintas, estão devidamente discriminadas analiticamente no corpo do pedido de uniformização.

Em arremate, de longa data, a questão está consolidada no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça. De sorte que, dispensa-se até mesmo o rigor formal na comprovação do dissenso, até porque a compreensão que gravita em torno do acesso à tutela jurisdicional assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, caminha ao encontro da segurança jurídica, ligada umbilicalmente à igualdade na interpretação e aplicação das leis, alinhando-se de acordo com a identidade dos casos, representando, ao fim e ao cabo, o objetivo de uniformidade na aplicação e na distribuição da JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições de que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de mérito, seja contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; bem como de que a questão discutida se limite ao campo do direito material.

Assim, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, pois, para o conhecimento do pedido, é essencial a demonstração de que, em circunstâncias fáticas idênticas, a incidência da mesma norma jurídica tenha sido interpretada de modo a gerar efeitos diversos em ambos julgados.

Porém, *in casu*, a parte requerente não logrou demonstrar a similitude fática das circunstâncias, nem a interpretação divergente da mesma norma jurídica.

Com efeito, conforme bem delineado no voto do Juiz relator na TNU (fl. 120 e 121):

Inicialmente, observo que, de acordo com enunciado encartado na Súmula 340 do eg. STJ, aplica-se à concessão do benefício de pensão por morte a legislação vigente na data do óbito.

Consoante exposto no julgado recorrido, “O falecimento da mãe da autora ocorreu em 01/11/2012, quando a autora contava com 16 (dezesseis) anos. No entanto, o requerimento administrativo da pensão por morte somente foi formulado em 20/05/2016 (evento 02, página 03), quando a autora tinha 20 (vinte) anos, pois nascida em 05/04/1996.”.

Portanto, no momento do óbito, a demandante, embora menor de idade, possuía mais de 16 anos. Outrossim, o teor do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 vigente à época do falecimento (01/11/2012) é o conferido pela redação da Lei nº 9.528, de 1997. Senão vejamos o disposto no referido artigo:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Destaco a parte final do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 ressalva a incidência do instituto prescricional no que diz respeito aos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, assim como o artigo 79 do mesmo diploma legal, que remete à “forma da lei”. Ademais, destaco que o mencionado art. 79 da Lei nº 8.213/91 foi revogado apenas em 2019 pela MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019, de sorte que se encontrava vigente na data do óbito.

Por sua vez, o inciso I do artigo 198 do CC/2002 prevê que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, cuja redação originária é vigente quando do falecimento em 2012 (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.146/2015) dispunha:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

Desta feita, conjugando-se o teor em vigência na data do falecimento dos art. 103 e 79 da Lei nº 8.213/91 com os arts. 198, I, e 3º, I, do CC/2002, entende-se que somente em relação aos menores de 16 anos é que não haveria a fluência do prazo prescricional, de modo que, para os que possuem mais de 16 anos, há a incidência do prazo do citado art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, veja-se que esta Turma Nacional, ao firmar a tese relativa ao Tema 81, dispôs que “Contra os menores impúberes não corre o prazo do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 198, I, CC/02), devendo o benefício de pensão por morte ser deferido a partir do óbito do instituidor, observada sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91.”.

Dessarte, o Tema 81/TNU não se aplica às hipóteses de menor acima de 16 anos, tampouco o precedente do PEDILEF nº 0056985-81.2016.4.01.3306, o qual também se refere aos menores impúberes.

Não bastassem essas razões, observo que a autora completou 18 (dezoito) anos em 05/04/2014 e somente formulou o requerimento de benefício em 20/05/2016, de modo que ainda que se acolhesse a tese defendida pela autora é inequívoco que por ocasião da DER já haviam transcorrido muito mais do que os 30 (trinta) dias previstos pela lei de regência.

Assim, para fins de fixação de tese: “Para os fatos geradores anteriores à MP n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, em relação aos que possuíam 16 anos ou mais, aplica-se o prazo de 90 (noventa) dias (redação então vigente do art. 74, I, da Lei nº

Dessarte, havendo divergência fática entre as hipóteses apresentadas, assim como a incidência, sobre elas, de normas jurídicas distintas, não há como se conhecer do pedido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 2.775 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0132554-7

Número de Origem:

00621617720164036301 621617720164036301 63011043332017 93010941292019

Sessão Virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMELLYN PESTANA MARTINS

ADVOGADO : EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA - SP251801

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMELLYN PESTANA MARTINS

ADVOGADO : EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA - SP251801

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de outubro de 2023